



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.624-A, DE 2012 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a criação do "Programa Segunda Sem Carne" de não oferecer carne e seus derivados em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição em órgãos públicos ou autarquias, situados em todo o Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei institui o “Programa Segunda Sem Carne”, em cantinas, restaurantes, bares, escolas, lanchonetes, refeitórios e estabelecimentos similares cuja atividade seja desempenhada em órgãos públicos ou autarquias situadas em todo o Território Nacional.

Artigo 2º - Para a consecução dos objetivos da presente lei, fica vetado o fornecimento de carnes e seus derivados às segundas-feiras, ainda que gratuitamente, nas escolas da rede pública de ensino assim como em estabelecimentos que prestam serviços de refeição para quaisquer órgãos públicos ou autarquias.

§1º - Os restaurantes, bares, refeitório, lanchonetes e estabelecimentos similares deverão obrigatoriamente afixar em local de fácil visibilidade ao consumidor um cardápio específico, sem carne ou seus derivados.

§2º - As disposições previstas no “*Caput*” deste artigo são facultativas em hospitais públicos e demais unidades de saúde pública.

Artigo 3º– O Poder Executivo promoverá campanha educativa nos meios de comunicação, a fim de esclarecer sobre os benefícios de se retirar a carne do cardápio, assim como sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura vai ao encontro das últimas pesquisas médicas a respeito do consumo de carne excessivo no mundo, o qual, principalmente no que tange a carnes vermelhas e processadas, tem sido associado a doenças crônicas diversas, como obesidade, enfermidades cardiovasculares, diabetes e vários tipos de câncer.

O consumo de carne pelos brasileiros ultrapassa as recomendações do Guia Alimentar para População Brasileira de maneira alarmante. De acordo com dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, de 2008, consome-se cerca de 152g carne/dia por pessoa. A média do município de São Paulo também mostra consumo de 150g/dia, duas vezes acima do sugerido pelo referido Guia Alimentar. Além disso, o Guia Alimentar ainda preconiza que, para equilibrar a ingestão alimentar do brasileiro, é necessário aumentar em 20% a ingestão de cereais e triplicar o consumo de hortaliças. O consumo crescente de carnes é uma realidade no Brasil, e nas últimas décadas, de forma geral, o consumo de carnes aumentou 50%, sendo

que o consumo de carnes vermelhas aumentou 23%, o de carne de aves 100% e de embutidos (presunto, salame, mortadela etc.) 300%, sendo esse último elemento o maior incriminado no desenvolvimento do câncer de intestino grosso.

Estudos científicos de revisão de grande porte (metanálises) avaliaram o impacto do maior consumo de carne sobre o risco de câncer de intestino grosso (cólon e reto). Foi demonstrado que o aumento de 100 gramas de carne (de qualquer tipo) ingerida diariamente está associado ao aumento de 12% a 17% do risco de câncer de cólon e reto. O aumento diário de ingestão de apenas 25 gramas de carne processada (embutidos) está associado ao aumento de 49% do risco de câncer de cólon e reto.

Dados sobre o impacto do consumo de carnes associados às doenças cardiovasculares são marcantes. Populações que não as consomem têm redução de 14% a 35% nos níveis de colesterol sanguíneo e a mortalidade por essas doenças é de 20% a 24% menor. Em estudos comparativos com essas populações, a hipertensão arterial acomete 42% da população geral, enquanto acomete apenas 13% das que não a utilizam. A redução do consumo de carne reduz os níveis de pressão arterial.

Não menos importante é a relação do consumo de carne com diabetes, pois nas populações que não a consomem, a prevalência dessa doença é reduzida pela metade. Para cada porção de carne vermelha ingerida, o risco de diabetes aumenta 25% e quando o consumo é feito por embutidos, o risco aumenta de 38% a 73%.

A temática da alimentação saudável a longo e curto prazo já se perfaz há muito tempo como tema de primeira importância na saúde pública brasileira, principalmente após a diminuição significativa nos índices de desnutrição infantil e na melhora no quadro da fome no país, ainda que estejamos longe da sua completa erradicação.

A nova problemática que o Estado vislumbra é a fatídica má alimentação do brasileiro, gerando prejuízos à saúde dos cidadãos em circunstâncias que seriam perfeitamente evitáveis. Com uma maior observância à questão da dieta alimentar por parte das políticas estatais, a vida e a saúde de muitos brasileiros poderiam ser poupadas.

Outro aspecto a ser salientado que sustenta a relevância do aludido Projeto de Lei, são os malefícios diretos ao meio-ambiente, por meio da geração de gases responsáveis pelo efeito estufa, e pelo contínuo desmatamento de matas nativas, no intuito de comportar os crescentes rebanhos.

Diante da importância da matéria, pede-se o apoio dos nobres colegas dessa Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.624, de 2012, do ilustre Deputado Ricardo Izar, propõe a criação do “Programa Segunda Sem Carne”, que consiste, nos termos da proposição, na vedação do fornecimento de carne e seus derivados às segundas-feiras nas escolas da rede pública de ensino ou de quaisquer órgãos públicos, obrigando-os a expor em local de fácil visibilidade um cardápio vegetariano.

A proposição faculta às unidades de saúde pública a adoção ou não de tais medidas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O eventual consumo excessivo de carne ou de qualquer outro produto que represente risco à saúde não é um problema para ser tratado em programas dessa natureza, mas deve ser inserido num conjunto de ações de política de saúde pública.

O “Programa Segunda Sem Carne” tem natureza de campanha privada, não sendo conveniente obrigá-lo à administração pública. De fato, a ideia teve origem na iniciativa privada, e é melhor continuar assim. Se o servidor público ou o aluno de escola pública quiser aderir à campanha, deve fazê-lo espontaneamente, e não por uma obrigação legal.

A campanha “Segunda Sem Carne”, no Brasil, é coordenada pela Sociedade Brasileira de Vegetarianos – SBV e, segundo aquela entidade, a sua proposta é “conscientizar as pessoas sobre os impactos que o uso de carne para alimentação tem sobre o meio ambiente, a saúde humana e os animais”.

Se há quem entenda que o consumo de carne é ruim para a saúde humana ou para o meio-ambiente e apresente comprovações científicas de suas convicções, há também quem pense de forma contrária, advogando o estilo de vida primal, entendendo que o homem evoluiu comendo carne, que a carne é parte importante de uma dieta saudável e que a produção de carne não há de ser necessariamente insustentável, industrializada e associada ao sofrimento do animal.

Além disso, a alimentação em si, não é suficiente para determinar uma vida saudável, não prescindindo da solução de outros problemas,

tais como sedentarismo, consumo de álcool, estresse, etc. Somente uma ação governamental intensa e inserida dentro uma política de saúde pública eficiente pode garantir um estilo de vida mais saudável para o cidadão brasileiro.

O projeto faz menção a “sanções impostas por esta lei”, mas não há qualquer tipo de sanção previsto no texto em apreciação.

Os arts. 3º e 4º criam obrigações específicas para o Poder Executivo, e podem ter a sua constitucionalidade questionada na Comissão pertinente, inviabilizando a eficácia dos demais dispositivos do projeto.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.624, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.

Deputada **Alice Portugal**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.624/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal. O Deputado Lucas Vergilio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Ricardo Izar é meritório pois visa diversificar e conferir maior qualidade ao cardápio alimentar servido em refeitórios de escolas e órgãos públicos brasileiros. Muitas pessoas ingerem grandes quantidades de carne, e não consomem porções suficientes de vegetais, o que pode causar problemas de saúde.

Nos termos da proposição, o “Programa Segunda Sem Carne”, consiste na vedação do fornecimento de carne e seus derivados às segundas-feiras nas escolas da rede pública de ensino ou de quaisquer órgãos públicos, obrigando-os a expor em local de fácil visibilidade um cardápio vegetariano. A proposição faculta às unidades de saúde pública a adoção ou não de tais medidas.

Segundo o autor, pesquisas médicas a respeito do consumo de carne excessivo no mundo, o qual, principalmente no que tange a carnes vermelhas e processadas, tem sido associado a doenças crônicas diversas, como obesidade, enfermidades cardiovasculares, diabetes e vários tipos de câncer.

O consumo de carne pelos brasileiros ultrapassa as recomendações do Guia Alimentar para População Brasileira de maneira alarmante. De acordo com dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, de 2008, consome-se cerca de 152g carne/dia por pessoa. A média do município de São Paulo também mostra consumo de 150g/dia, duas vezes acima do sugerido pelo referido Guia Alimentar. Além disso, o Guia Alimentar ainda preconiza que, para equilibrar a ingestão alimentar do brasileiro, é necessário aumentar em 20% a ingestão de cereais e triplicar o consumo de hortaliças.

A temática da alimentação saudável a longo e curto prazo já se perfaz há muito tempo como tema de primeira importância na saúde pública brasileira, principalmente após a diminuição significativa nos índices de desnutrição infantil e na melhora no quadro da fome no país, ainda que estejamos longe da sua completa erradicação.

A nova problemática que o Estado vislumbra é a fatídica má alimentação do brasileiro, gerando prejuízos à saúde dos cidadãos em circunstâncias que seriam perfeitamente evitáveis. Com uma maior observância à questão da dieta alimentar por parte das políticas estatais, especialmente através de refeitórios e restaurantes localizados em escolas e instituições públicas, a vida e a saúde dos brasileiros pode ter uma influência bastante positiva.

Dentro deste objetivo, que é o de criar uma campanha educativa, que influencie o conjunto da população, especialmente as crianças e jovens, acredito que a realização da campanha “Segunda sem carne”, pode ser realizada pelo menos uma vez a cada mês, o que não causará maiores dificuldades aos restaurantes e refeitórios objeto do presente projeto.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.624, de 2012, com as emendas de nº 1, 2, 3 e 4 que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

PROJETO DE LEI Nº 4.624, DE 2012

Dispõe sobre a criação do “Programa Segunda Sem Carne” de não oferecer carne e seus derivados em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição em órgãos públicos ou autarquias, situados em todo o Território Nacional.

EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do projeto de lei a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do “Programa Segunda Sem Carne” com o objetivo de vedar a oferta de carne e seus derivados em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição em órgãos públicos ou autarquias, situados em todo o Território Nacional”.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado Lucas Vergílio

PROJETO DE LEI Nº 4.624, DE 2012

Dispõe sobre a criação do “Programa Segunda Sem Carne” de não oferecer carne e seus derivados em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição em órgãos públicos ou autarquias, situados em todo o Território Nacional.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art 2º Fica vedado o fornecimento de carnes e seus derivados na primeira segunda-feira de cada mês, ainda que gratuitamente, nas escolas da rede pública de ensino assim como em estabelecimentos que prestam serviços de refeição para quaisquer órgãos públicos ou autarquias”.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado Lucas Vergílio

PROJETO DE LEI Nº 4.624, DE 2012

Dispõe sobre a criação do “Programa Segunda Sem Carne” de não oferecer carne e seus derivados em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição em órgãos públicos ou autarquias, situados em todo o Território Nacional.

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os artigos 3º e 4º do projeto de lei nº 4.624, DE 2012.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado Lucas Vergílio

PROJETO DE LEI Nº 4.624, DE 2012

Dispõe sobre a criação do “Programa Segunda Sem Carne” de não oferecer carne e seus derivados em estabelecimentos prestadores de serviços de refeição em órgãos públicos ou autarquias, situados em todo o Território Nacional.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao artigo 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado Lucas Vergílio

FIM DO DOCUMENTO